



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV-293

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 08.05.2006	nº do prontuário 332
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O artigo 1º da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar por indicação de confederação de trabalhadores, de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores.”</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrestrita de âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva permitia a instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).</p> <p>Condiciona-se a atuação das centrais sindicais à indicação das confederações de trabalhadores por serem essas as representantes nacionais, com personalidade sindical, recepcionadas pela Constituição em vigor.</p>				

PARLAMENTAR

